



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

LEI N°1097/2015 de 07/04/2015

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. A presente Lei se destina a regulamentar o instrumento de Zonas Especiais de Interesse Social, em atendimento ao disposto nos artigos 19 e 39 caput c/c alínea "a" do inciso I, da Lei n° 1014/2012 - Plano Diretor de Japira.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por Habitação de Interesse Social (HIS) aquela que atenda à inclusão das populações em faixas de renda restrita e à Política Municipal de Habitação.

Art. 3º. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território municipal, delimitadas pelo Poder Executivo para promover recuperação urbanística e ambiental, regularização fundiária de assentamento irregular já existente, produção de Habitações de Interesse Social - HIS, bem como recuperação de imóveis degradados, implantação de equipamentos sociais e culturais e espaços públicos e serviço e comércio de caráter local, podendo ser de dois tipos distintos:

I - ZEIS Tipo I - Regularização: área ou imóvel urbano de propriedade pública ou privada, ocupada irregularmente por uso predominantemente residencial por população de baixa renda, passível de regularização, parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com parâmetros estabelecidos por projeto de urbanização de cada área;

II - ZEIS Tipo II - Produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais: área urbana de propriedade pública ou privada, não ocupada, passível de parcelamento, uso e ocupação por habitação de interesse social, visando o atendimento da função social da terra de acordo com parâmetros estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou ao meio ambiente, nem apresentem graves impactos negativos ao planejamento da infraestrutura de serviços Municipais;

IV - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 5º As Zonas Especiais de Interesse Social serão criadas através de Decreto Municipal, com aprovação do órgão de Urbanismo e do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 6º Para a implantação de ZEIS é necessária a elaboração de Projeto de Urbanização para intervenção em cada área, que deverá ser aprovado pelo órgão de urbanismo e pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), e estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - No processo de elaboração do Projeto de Urbanização Específica, o Poder Executivo deverá realizar, no mínimo, uma audiência pública para consulta à comunidade, de acordo com o estabelecido na Lei 1014/2012- Lei do Plano Diretor.

Art. 7º O Projeto de Urbanização deverá conter o seguinte:

I - diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo:

a) análise físico-ambiental;
b) análise urbanística, com levantamento planialtimétrico e da infraestrutura existente;

II - definição de diretrizes e instalação de infraestrutura urbana, respeitadas as normas técnicas pertinentes;

III - para ZEIS tipo I deverão ser definidos índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - os projetos básicos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e solução para o esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, rede elétrica, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

V - análise da condição da área e/ou das edificações, em face da legislação municipal, estadual e federal, e da regularidade da posse dos habitantes da área, quando couber;

VI - levantamento da condição de segurança e da sustentabilidade ambiental das edificações, bem como avaliação da necessidade de relocação de ocupações em áreas de risco ou área de preservação permanente;

VII - projeto de Regularização Fundiária, incluindo projetos de loteamento, outorga de concessões de uso especial para fim de moradia e/ou assistência jurídica à população de baixa renda para a obtenção judicial de usucapião especial de imóvel urbano ou outro instrumento possível;

VIII - previsão de fontes de recursos para execução dos projetos da ZEIS;

IX - desenvolvimento de Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber ou a critério do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

§ 1º Poderão ser previstos, na forma do inciso VIII deste artigo, recursos financeiros oriundos do orçamento municipal, estadual, federal, financiamento internacional ou da iniciativa privada para custeio da implantação de projetos urbanísticos específicos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos definidos no Projeto de Urbanização deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

§ 3º Quando a área atingida pela ZEIS demandar apenas a manutenção da população local nos loteamentos existentes, o Projeto de Urbanização poderá promover a regularização fundiária mediante a aplicação de parâmetros de uso, ocupação, parcelamento do solo e sistema viário, próprios e específicos, distintos daqueles mencionados no caput deste artigo, e dos constantes nas demais leis urbanísticas vigentes, desde que atendidas as normas da legislação ambiental pertinente e aprovados pelo órgão de urbanismo e pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 8º Quando for necessária a implantação de novos loteamentos na forma do instrumento ZEIS, o projeto de parcelamento deverá observar os parâmetros dos Anexos I, II e III.

Parágrafo Único - Parâmetros diferenciados poderão ser utilizados, desde que comprovada a inviabilidade técnica do uso dos parâmetros dos Anexos 01, 02 e 03, devendo os novos parâmetros serem aprovados pelos órgãos de planejamento e de urbanismo e pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 9º O parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aquele objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

IV - em terrenos onde não é recomendada a construção devido às condições físicas;

V - nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

VI - nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

VII - nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde.

Art. 10. Quando o proprietário, ou o empreendedor, apresentar interesse em implantar empreendimento habitacional de interesse social, o Executivo Municipal poderá, a critério dos órgãos de planejamento e de urbanismo e do Conselho Municipal da Cidade, definir por decreto a área como ZEIS, desde que um percentual mínimo de 30% dos lotes ou unidades habitacionais seja destinado à utilização dos cadastros da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A utilização dos cadastros da Secretaria Municipal de Assistência Social poderá ser dispensada caso não haja interesse ou demanda específica, através de justificativa desta Secretaria, analisada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e pelo órgão de habitação e urbanismo.

Art. 11. Caso o empreendedor intencione buscar investimentos junto a um agente financiador estadual e/ou federal ou utilizar-se de programas habitacionais, quando o empreendimento estiver inserido em ZEIS, além da legislação urbanística vigente, o mesmo, antes de executar projeto de habitação de interesse social, deverá considerar legislação, normativas, requisitos e parâmetros específicos da linha de financiamento de interesse.

§ 1º Para o caso do Programa Minha Casa Minha Vida deverão ser atendidos os requisitos e parâmetros estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 2º Havendo dúvidas quanto aos procedimentos apresentados no caput do artigo, o empreendedor poderá consultar os órgãos de planejamento e urbanismo.

Art. 12. Todos os empreendimentos de Habitação de Interesse Social devem estar de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a Política Municipal de Habitação.

Art. 13. São partes integrantes desta Lei:

I – ANEXO I – Orientações para elaboração de projetos de parcelamento do solo e edificações em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II – ANEXO II – Tabela de Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo para ZEIS Tipo II;

III- ANEXO III – Mapa de zoneamento da cidade de Japira com a inclusão das áreas de ZEIS;

IV- ANEXO IV – Mapa de zoneamento – Distrito do Novo Jardim com a inclusão das áreas de ZEIS;

Art. 14. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, aos sete dias do mês de abril de dois mil e quinze. (07/04/2015).

WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I – DA LEI N° 1097/2015

Orientações para elaboração de projetos de parcelamento do solo e edificações em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

OBSERVAÇÕES GERAIS

- O Conselho Municipal da Cidade definirá a exigência ou dispensa de elaboração de EIV para loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais com mais de 50 lotes ou unidades habitacionais.
- Os loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais em ZEIS somente serão aprovados se estiverem de acordo com as diretrizes urbanísticas, de sistema viário e de preservação ambiental, municipais e regionais, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente, devendo ser submetidos à consulta do CMC.
- Antes de executar qualquer projeto de parcelamento do solo, solicitar consulta prévia do órgão municipal para verificar as diretrizes municipais para a área.
- Para os itens não relacionados neste Anexo é considerado o diploma legal cabível.
- Para as áreas públicas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios e conjuntos habitacionais com a finalidade de reassentamento de famílias, a determinação de áreas institucionais poderá ser dispensada, a critério do órgão de planejamento.
- As áreas verdes e de preservação permanente (APP) resultantes da implantação de parcelamento ou condomínio só poderão ser adquiridas pelo município ou doadas ao município com concordância e/ou interesse prévios da Prefeitura do Município de Japira, com parecer do órgão de planejamento, do órgão de urbanismo e/ou do órgão ambiental municipais.
- Quanto à implantação de sistema viário nos parcelamentos:
 - I. as vias locais a serem implantadas em parcelamentos, sempre que possível ou por solicitação dos órgãos competentes, devem prover continuidade ao sistema viário já implantado;
 - II. as diretrizes viárias municipais e metropolitanas devem ser consultadas nos órgãos competentes e deverão respeitar os parâmetros de implantação definidos pela legislação específica.

Os parcelamentos, condomínios ou conjuntos habitacionais implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de reserva de área verde e/ou doação de área institucional, desde que a reserva e/ou doação já tenham sido feitas no parcelamento anterior, comprovadas através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente. No caso de existência de diretrizes municipais, estaduais ou federais na área, mesmo que já tenham sido feitas reserva e/ou doação comprovadas, os órgãos competentes poderão exigir reserva da área para implantação das diretrizes.

PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Acesso de pedestres

Largura mínima de 1,00m e de acordo com as normas da ABNT.

Áreas de risco à ocupação

O órgão de urbanismo deverá indicar as áreas impróprias à ocupação, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79, observando para as áreas de inundação no mínimo a cota de recorrência de 25 anos, conforme levantamento do Instituto das Águas do Paraná.

Áreas não computáveis para o potencial construtivo: Sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00m² por unidade habitacional. Para edifícios de habitação coletiva, ainda serão consideradas áreas não computáveis: superfície ocupada por escada enclausurada, por pavimento; poço de elevador; centrais de gás, elétrica e de ar condicionado; áreas destinadas à recreação e lazer de uso comum,

até o limite de 100% da área mínima exigida; áreas ocupadas com casa de máquinas, caixa d'água e barrilete; área dos pavimentos situados em subsolo, destinada a estacionamento exclusivo da edificação.

Balanço sobre recuo: O balanço máximo de pavimentos, sobre o recuo frontal, deverá ser de 1,00m; o pavimento em balanço com extensão superior a 1,00m deverá ter sua área de projeção excedente computada como área de projeção (para cálculo da taxa de ocupação); altura livre mínima de 2,40m entre o pavimento do balanço e o piso.

Beiral: Deverá possuir extensão máxima de 1,00m na faixa do recuo frontal; com extensão superior a 1,00m deverá ter sua área de projeção excedente computada como área de projeção (para cálculo da taxa de ocupação); não poderá avançar sobre lotes ou sublotes vizinhos; sobre faixa não edificável de drenagem deverá possuir altura mínima de 2,40m.

Calha: Obrigatória quando a cobertura ou beiral distar menos de 1,00m em relação à divisa do lote.

Central de gás: Tolerada no recuo, a critério do órgão de urbanismo, devendo constar na implantação como "Removível sem ônus à PMJ".

CVCO Parcial

Poderá ser concedido, a juízo do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) nos seguintes casos:

- I. quando apresentar condições de segurança e salubridade;
- II. quando se tratar de prédio de uso misto, ou seja, comercial e residencial ou atividade manufatureira e residencial, e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;
- III. quando se tratar de 02 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra e que as partes comuns estejam concluídas;
- IV. quando se tratar de condomínio ou conjunto habitacional, executado no mínimo 20% (vinte por cento) das unidades constantes no projeto aprovado, estando às obras de infraestrutura de luz, água, pavimentação, iluminação interna e esgoto sanitário devidamente concluídas para as unidades finalizadas.
- V. obediência a eventuais obrigações adicionais impostas por ocasião da expedição dos alvarás de licença respectivos, através de ressalvas ou condicionantes para a expedição do CVCO.

Parágrafo único. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), que deve ser concedido no final da obra.

Edificações:

Será permitida a edificação de uma unidade habitacional por lote mínimo de 100m² ou fração mínima de 100m² dos loteamentos e desmembramentos. Cada unidade habitacional deverá ser composta pelo menos por um quarto, cozinha, sala e banheiro.

Escada: Tolerada descoberta no recuo, a critério do órgão de urbanismo.

Guias rebaixadas

Uma guia rebaixada por unidade, com largura de 2,50m, sendo preferencialmente conjugadas; espaçamento mínimo entre guias rebaixadas de 5,0m; distância mínima das esquinas em relação ao encontro dos alinhamentos prediais de 5,0m.

Iluminação/Ventilação: Os ambientes deverão possuir iluminação e ventilação direta para o exterior (conforme tabela do Anexo III), exceto banheiros, despensas/depósitos e circulações internas onde serão toleradas iluminação e ventilação zenital, dutos de ventilação e ventilação mecânica.

Lixeiras: Deverão ser colocadas no interior do lote, em local de fácil acesso à coleta, com altura máxima de 2,20m. Poderão ser construídas no recuo frontal, sendo removível sem ônus à PMJ.

Parede corta fogo

Edificações geminadas deverão ter a parede comum prolongada até a cobertura, devendo ultrapassar o telhado em no mínimo 0,15m.

Parede de divisa

As paredes de divisa entre unidades deverão ter no mínimo 20 cm de espessura.

Plataforma de elevação: Tolerada no recuo, a critério do órgão de urbanismo, para garantir a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.

Platibanda: Obrigatória quando a cobertura ou beiral situar-se na divisa do lote.

Portal de acesso

Quando implantado portal de acesso ao condomínio ou conjunto habitacional deverá possuir altura livre mínima de 4,50m (exigência do Corpo de Bombeiros), sendo, contudo, removível sem ônus à PMJ quando estiver no recuo.

Rampas de veículos

Podem se iniciar no alinhamento predial e devem ter largura mínima de 2,50m, inclinação máxima de 25%.

Uso e conservação racional da água: Para edificações com 3 ou 4 pavimentos: obrigatória implantação de mecanismos de captação de águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada (irrigar gramas e jardins, limpeza de calçadas e veículos, entre outros). Para qualquer edificação, inclusive de uso comum: obrigatória utilização de aparelhos e dispositivos redutores de consumo de água, tais como bacia sanitária de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores; obrigatórios hidrômetros individuais.

Vagas de garagem/estacionamento

Uma vaga por unidade habitacional, podendo ser considerados os recuos obrigatórios. As vagas podem estar situadas em bolsão de estacionamento, subsolo ou pavimento-garagem (térreo, computável como pavimento); dimensões mínimas da vaga de 2,20m x 4,50m livre de qualquer obstáculo; necessidade de uma árvore para cada 04 vagas, no caso do estacionamento aberto; no caso de edificações de uso coletivo, deverão ser definidas vagas sobressalentes para visitantes de pelo menos 5% do número total de vagas, a partir de 50 unidades habitacionais. Dentre estas deverão ser previstas vagas para idosos conforme o Código Brasileiro de Trânsito. As vagas para PNE devem ser implantadas de acordo com as normas da ABNT.

TIPOLOGIAS

01 – Loteamento e desmembramento

Loteamento: Tipo de parcelamento que consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes, além de obedecer aos parâmetros e exigências da Lei Federal nº6.766/79. Em um loteamento ZEIS Tipo II, no máximo 200 lotes poderão ser destinados à habitação de interesse social, devendo o restante seguir o padrão da Lei de Zoneamento. Os parâmetros municipais de parcelamento, além dos descritos neste anexo, estão estabelecidos no Anexo II.

Desmembramento: Tipo de parcelamento que consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, sem abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes, além de obedecer aos parâmetros e exigências da Lei Federal nº6.766/79. Para este caso não será exigida área institucional ou área verde para os terrenos ou lotes que já tenham passado por parcelamento anterior e efetuado as doações de acordo com a legislação.

Área institucional

Mínimo de 20% da área útil para loteamentos até 100 unidades e Mínimo de 30% da área útil para loteamentos até 200 unidades (ficam incluídas as vias públicas, mas serão descontadas as áreas *non aedificandi*: áreas de APP ou com declividade superior a 30%) do empreendimento, inserida na gleba, com localização a ser definida e/ou aprovada pelo órgão Municipal de Urbanismo, que deverá ser doada à PMJ para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, sendo no mínimo um lote

com área total igual ao lote mínimo da zona (100m²). O percentual de área institucional poderá ser revisto quando se tratar de empreendimento público, a critério do órgão de planejamento e urbanismo. O estabelecimento e doação de área institucional serão dispensados para loteamentos e desmembramentos com área inferior a 5.000m².

Área verde

A ser definida conforme o caso pelos órgãos municipais competentes.

Comércio

Poderão ser previstos lotes destinados a comércio e serviço, conforme parâmetros definidos no Anexo II, nas principais vias, sendo preferencialmente em Eixos de Comércio e Serviço.

Dimensões das quadras

Mínimo de 40m e máximo de 40m de largura por quadra, limitadas a 150m de comprimento e 6.000m² de área total.

Infraestrutura: O órgão competente da Prefeitura Municipal aprovará o arruamento, desde que o proprietário se obrigue a:

I. executar a terraplanagem necessária para a regularização de lotes, quadras e abertura de vias, incluindo áreas de passeios, conforme perfis transversais e longitudinais constantes dos projetos aprovados pela Prefeitura

II. executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das ruas, bueiros, pontilhões ali necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias dos terrenos a serem arruados;

III. executar as galerias de águas pluviais, canalização de córregos, pavimentação asfáltica ou pedras irregulares ou lajotas sextavadas e colocação de meio-fios, tudo em conformidade com as especificações técnicas determinadas nas diretrizes expedidas pelo órgão competente da Prefeitura;

IV. implantar e executar, de acordo com as especificações das concessionárias, a rede de distribuição de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, de água tratada e de esgoto sanitário;

V. executar outros serviços e obras que decorram de necessidade de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. implantar os acessos de pedestres conforme projeto aprovado;

VII. plantar paisagismo, com no mínimo uma árvore a cada dois lotes, além da área verde obrigatória, conforme projeto de arborização aprovado;

Obs.: Os serviços e obras acima citados deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal; Os parâmetros de infraestrutura poderão ser revistos quando se tratar de empreendimento público.

Vias públicas

Largura mínima total: 09 m;

Largura mínima da caixa de rolamento mínima: 6,0m;

Largura mínima das calçadas: 1,00 de cada lado da caixa de rolamento.

Sinalização e acessibilidade: de acordo com as normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

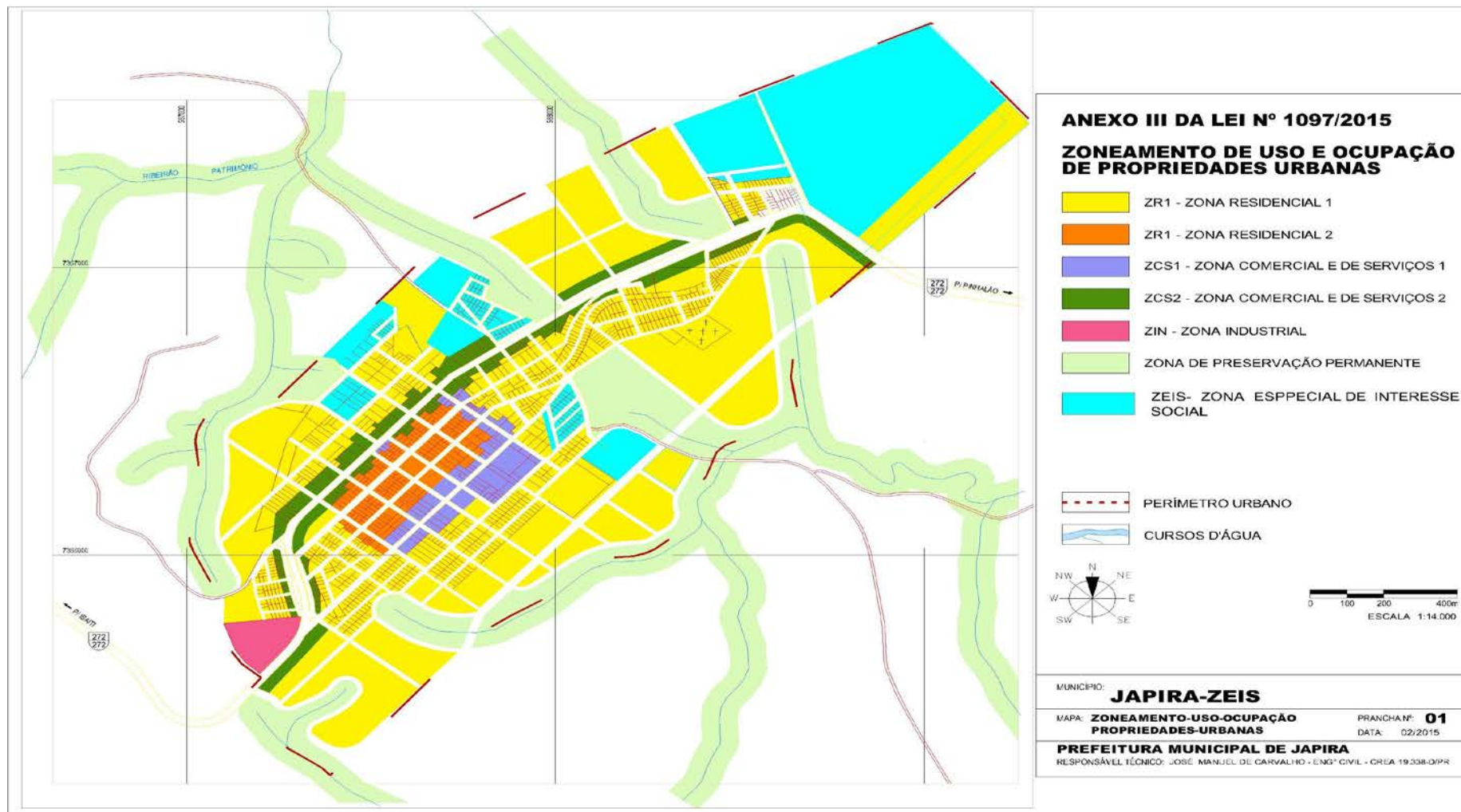
ANEXO II – DA LEI N° 1097/2015 Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo para ZEIS Tipo II

PARÂMETROS - ZEIS													
	TESTADA MÍN.	ÁREA LOTE		QUADRA	TO	CA	TP	PAVIMENTOS	ALTURA	LARGURA MÍNIMA DA UNIDADE	RECUO MÍNIMO FRONTAL	AFASTAMENTO LATERAL E FUNDOS	
	(m)	MÍN. (m ²)	MÁX. (m ²)	MÁX. (m ²)	MÁX. (%)	MÁX.	MÍN. (%)	MÁX. (qtd)	MÁX. (m)	(m)	MÍN. (m)	MÍN. (m)	
HABITAÇÃO HORIZONTAL (b)	5,00	100	200	6.000	70	0,1	15	2	10 ND	5,00	1,00	0,00 ou 1,00	(sem aberturas)
HABITAÇÃO VERTICAL (c)	10,00	100	200			2,00		4 (i)		5,0		1,50	(aberturas)
COMÉRCIO E SERVIÇO	12	100	200			2,00		4	ND	ND	ND	2,0	(construção em madeira)

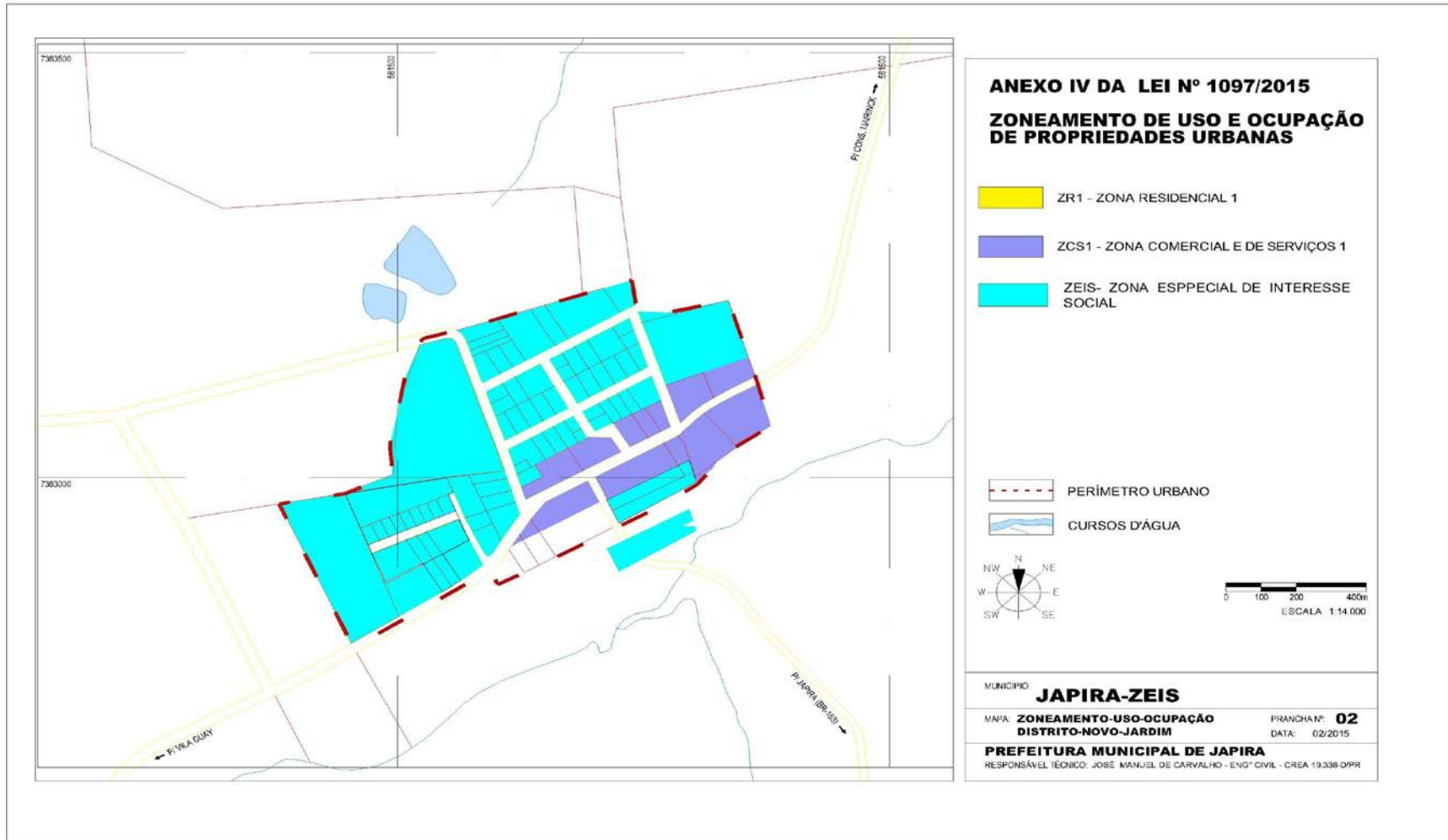
OBS:

- (a) Para uso institucional poderão ser utilizados parâmetros especiais estabelecidos pelos órgãos de planejamento e de urbanismo com aprovação pelo CMC
- (b) Habitação horizontal é a edificação unifamiliar construída ao rés-do-chão, podendo ser sobrado unifamiliar
- (c) Habitação vertical é a edificação que comporta mais de uma unidade habitacional, sobrepostas

ANEXO III – DA LEI Nº 1097/2015



ANEXO IV – DA LEI Nº 1097/2015





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401
